



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001725/2007-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.661 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria PERC
Recorrente BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PERC

Para fins de deferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, dar provimento por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2004, protocolizado em 19/09/2007 pelo contribuinte acima identificado (fls. 2).

Conforme dados constantes da ficha 36 – Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (fls. 19), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda, no montante de R\$303.474,86, para aplicação no FINOR.

Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido por meio do Despacho Decisório de fls. 138 a 140, em razão de irregularidades fiscais do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, além de estar inscrito no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN.

Cientificado dessa decisão em 20/08/2008 (AR de fls. 142), o contribuinte protocolizou, em 18/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 153 a 162, acompanhada dos documentos de fls. 163 a 223.

O requerente contesta a alegação da autoridade *a quo* de que estaria em situação irregular desde a protocolização do PERC até o momento em que foi proferido o despacho decisório.

Sustenta o requerente que a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa é documento hábil para comprovar sua regularidade perante a RFB e a PGFN, a teor do disposto nos artigos 205 e 206 do CTN. Acrescenta que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que a regularidade fiscal deve ser comprovada no momento do protocolo do PERC. Assim, conclui que sua regularidade fiscal está comprovada pela Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de fls. 7.

Quanto ao processo administrativo nº 16327.000007/2004-11, inscrito no CADIN, alega o requerente que a exigibilidade dos créditos tributários está suspensa em razão de tutela antecipada deferida na Ação Declaratória nº 2008.61.00.019103-6 e de depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 96.003172-0 e da Ação Declaratória nº 2008.61.00.020465-1, fatos já esclarecidos perante a Deinf/SPO (fls. 169 a 223).

Em 17/11/2008, o contribuinte apresentou a petição de fls. 227, requerendo a juntada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa válida até 03/05/2009 (fls. 228) e de despacho proferido pela Deinf/SPO que reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do processo nº 16327.000007/2004-11 (fls. 229).

A 10ª Turma da DRJ de SP/ I decidiu (ementa):

“INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, bem como sua inscrição no CADIN, impedem o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.”

O argumento acima é totalmente infundado, pois, ao contrário do entendimento da D. DRJ em São Paulo, a situação da Recorrente está e sempre esteve regular perante a SRFB, a PGFN e, conseqüentemente, no CADIN.

Isso porque, tal como reconhecido pela própria r. decisão, ora recorrida, a Recorrente apresentou à época do protocolo do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, "Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União", juntada aos autos às fls. 07.

Nota-se que referida Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, ora juntada, é eficaz, comportando, inclusive, os "supostos" débitos apontados pela Fiscalização, relacionados com o Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000007/2004-11.

Posteriormente, a Recorrente apresentou outros documentos, ratificando a sua regularidade fiscal, bem como comprovando a inexistência de débitos pendentes no citado processo administrativo e, por conseguinte, a indevida inclusão no CADIN, quais sejam:

a) Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 03/05/09; e b) Despacho proferido pela D. DEINF/SP, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário constante dos autos do Processo Administrativo nº 16327.000007/2004- 11.

Portanto, não há qualquer dúvida quanto à regularidade fiscal da Recorrente, em face dos documentos acostados aos autos.

Cabe ressaltar, por importante, que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa tem o mesmo efeito da CND e, por conseguinte, ao contrário do entendimento da D. DRJ, comprova a regularidade fiscal perante os órgãos públicos, conforme estabelecem os artigos 205 e 206, ambos do CTN.

Por fim, cabe destacar que o posicionamento pacífico desse E. CARF é no sentido de que o contribuinte tem direito ao benefício (PERC) se comprovou sua regularidade fiscal quando do protocolo do respectivo pedido. E esse é exatamente o caso dos autos, pois a Recorrente apresentou à época do protocolo do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, "Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União", juntada aos autos às fls. 07.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

De fato na fl. 7, consta a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

Quanto ao critério temporal utilizado para a verificação da regularidade fiscal do contribuinte, deve ser observada a Súmula CARF nº 37, abaixo transcrita:

“Súmula CARF nº 37 - Para fins de deferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Quanto aos créditos tributários relativos ao processo administrativo nº 16327.000007/2004-11 (inscrita no CADIN), estes já estavam com a exigibilidade suspensa de acordo com o despacho proferido pela Deinf/SPO/Dicat em 01/10/2008.

Assim, deve ser reconhecida a regularidade fiscal da recorrente.

De todo o exposto voto por da provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso